



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 374 /15 – CCJ
À EMENDA Nº 02**

Institui o Sistema de Estações Digitais Públicas (EDPs) no Município de Porto Alegre, que se constitui em equipamentos públicos por meio dos quais o Executivo Municipal disponibilizará gratuitamente à população computadores com acesso à internet e outras facilidades, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 02, de autoria da vereadora Sofia Cavedon, ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Any Ortiz.

O Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa salientou que a matéria objeto do Projeto em apreço é da seara do legislador municipal. Porém, advertiu ser competente para tanto o Chefe do Executivo Municipal. Forte no art. 94, IV, da Lei Orgânica Municipal, concluiu pela invasão de competência para legislar, o que impõe óbice à regular tramitação legal. Foi o Parecer.

Esta Comissão, através do Parecer nº 147/14, acompanhando entendimento esposado no Parecer Prévio, por maioria, opinou pela inviabilidade do trâmite do Projeto em tela, haja vista a ocorrência de óbice jurídico.

Em sede de contestação, a Ilustre vereadora Any Ortiz, Autora do Projeto, pugnou pela regular tramitação legislativa ao argumento de se tratar de mera autorização ao Poder Executivo, o que não culmina, a seu ver, na invasão de competência. Por fim, ressaltou a importância das estações digitais públicas, ante a inexistência de tais espaços em Porto Alegre.

Em resposta à contestação ofertada, agora no Parecer nº 205/14, a CCJ, através da relatoria do vereador Valter Nagelstein, repisou o entendimento de que há inviabilidade na tramitação do Projeto, já que se verifica a imposição de obrigação ao Poder Executivo. E diante do argumento de se tratar de mera autori-



PARECER Nº 374 /15 – CCJ
À EMENDA Nº 02

zação legislativa, reportou à lembrança o Precedente Legislativo nº 01, de 5 de novembro de 2008, que determina o arquivamento de projetos de lei autorizativos. Nesse mote, posicionou-se pela existência de óbice de natureza jurídica, no que foi acompanhado por maioria (cinco contra um).

A CEFOR, em análise objetiva, destacou que a aprovação do Projeto de Lei em tela ocasionaria o aumento de despesa para o Executivo. Acolhendo as razões mencionadas nos pareceres anteriores, com fulcro sobretudo no art. 94, IV, da LOMPA, opinou pela rejeição do projeto legislativo.

A CUTHAB enalteceu a funcionalidade da matéria objeto da lei que ora se pretende ver votada, destacando o caráter social, através da democratização do acesso à informação aos munícipes, o que, a seu ver, justificaria o afastamento, inclusive, do Precedente Legislativo nº 01/2008. Ademais, acresceu a Emenda nº 01 e, em votação empatada, se manifestou pela aprovação do Projeto.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, em síntese, se manifestou pela rejeição da Emenda nº 01, repisando o entendimento alhures esboçado quando do reconhecimento de óbice jurídico. O Vereador-Autor da Emenda nº 01, apesar de notificado, não contestou. Diante disso, a Emenda nº 01 teve seu arquivamento prematuro.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, através da relatoria da vereadora Sofia Cavedon, pleiteou a aprovação do Projeto por creditar à informação, à tecnologia e à acessibilidade bens que devem a todos ser disponibilizados. Ademais, emendou o projeto, que recebeu o a Emenda nº 02. Porém, ambos foram rejeitados.

Agora o que se pretende não é ficar demasiadamente justificando o posicionamento dos nobres colegas e da Procuradoria desta Casa. Mas, acredito que devam ser salientadas algumas questões.

A matéria de cujo Projeto sob comento trata é de suma importância, levar o acesso à informação àqueles que não possuem condições, democratizar o uso do computador e o da internet.

No que diz respeito à ideia de permutar o investimento privado pela colaboração social e, em contrapartida, o poder público oferecer espaço à publici-




PARECER Nº 374 /15 – CCJ
À EMENDA Nº 02

dade, é louvável. Diga-se de passagem, que as políticas públicas podem abraçar esta ideia, já que é sabido ser de grande interesse do empresariado este tipo de colaboração.

No entanto, o que não se pode jamais olvidar é a quem compete legislar o quê. Ilustríssimos, estamos diante de uma matéria que trata da administração pública, e neste viés a competência é exclusiva do Executivo Municipal. Recordo, apenas para ilustrar, a respeitabilidade que impõe a Magna Carta quando trata de separação dos Poderes, no art. 60, §4º, III. Este artigo contempla os chamados princípios sensíveis, onde constam matérias que não podem sofrer emenda, seja no intuito de modificar ou de suprimir os temas ali postos. No inciso III é posto que a separação de poderes não pode ser objeto de emenda. Logo, é de suma importância que seja respeitado tudo que diga respeito a esse assunto, a exemplo da iniciativa para legislar. A tramitação do Projeto de Lei fere de morte o princípio constitucional. Ademais, seria teratológico aprovar emenda a projeto que esta comissão já bem se posicionou em rejeitar.

Sendo assim, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 02.

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2015.


Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.



**PARECER Nº 374 /15 – CCJ
À EMENDA Nº 02**

Aprovado pela Comissão em 15-12-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Rodrigo Maroni